

## **ATA DA 847ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA NOVE DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS**

Às oito horas e doze minutos do dia nove de agosto de dois mil e vinte e três, em Sessão realizada **PRESENCIAMENTE**, participaram os Excelentíssimos Senhores: Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargador **CARLOS TORK**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**, Desembargador **JAYME FERREIRA**, Desembargador **MÁRIO MAZUREK**, Juiz Convocado **MARCONI PIMENTA** e o Desembargador **ADÃO CARVALHO** (Presidente). Ausente, justificadamente, o Desembargador **CARMO ANTÔNIO** (Viagem Institucional – Portaria nº 69.097/2023-GP). Presente o Procurador de Justiça, Dr. **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 845ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

**ACÇÃO PENAL Nº 0000027-32.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por **MAIORIA**, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por **UNANIMIDADE** rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por **MAIORIA**, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000028-17.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por **MAIORIA**, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por **UNANIMIDADE** rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados

estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos processos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000029-02.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000030-84.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP - Relator: Desembargador CARLOS TORK – **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça

para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000031-69.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000032-54.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para

deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000033-39.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO (DEFENSOR PÚBLICO), LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP – 11762144000100 - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000034-24.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Interessados: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE

PINHEIRO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, JOSÉ SOARES DA SILVA, LEURY SALLES - FARIAS, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, RUY GUILHERME SMITH NEVES - Advogados: ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP, DIOGO BRITO GRUNHO - 78826365253, DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos processos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000035-09.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a

mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000036-91.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000037-76.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogado: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-

43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000038-61.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000039-46.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LEURY SALLES FARIAS, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogado: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por

prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos processos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000040-31.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos processos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000041-16.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL - AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da



nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000042-98.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL - AMANAJÁS CARDOSO, JOSÉ SOARES DA SILVA, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pediu vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000043-83.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de

Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000044-68.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000045-53.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo

incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**ACÇÃO PENAL Nº 0000046-38.2017.8.03.0000** - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS - Advogados: ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP - Relator: Desembargador CARLOS TORK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por MAIORIA, acolheu a preliminar arguida de falta de quórum qualificado para julgamento das ações penais 31-09.2017.8.03.0000; 34-24.2017.8.03.0000; 37-76.2017.8.03.0000; 38-61.2017.8.03.0000 e 39-46.2017.8.03.0000, vencidos os Desembargadores Carlos Tork (Relator) e Jayme Ferreira (1º vogal) que não a acolhia; por UNANIMIDADE rejeitou as preliminares de: 1) Ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal; 2) Da Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de atos de Deputados estaduais; 3) Incompetência do Tribunal de justiça do Estado do Amapá por conta da regra do foro por prerrogativa de função; 4) Da aplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato; 5) Da ilicitude das provas apresentadas na denúncia. Deflagração da investigação por juízo incompetente e produção da prova depois da diplomação sem autorização do Tribunal de Justiça; 6) Da nulidade da distribuição por prevenção ao processo nº 0001695-43.2014.8.03.0000; 7) Da posterior reunião dos procesos; 8) Do prejuízo à defesa ante a mudança de tese acusatória; 9) Da quebra da cadeia de custódia; 10) Do indeferimento das testemunhas Michael Harb e Júlio Miranda ; 11) Da ausência de justa causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça; por MAIORIA, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o Desembargador João Lages (Revisor) que a acolhia. Pede vista o Desembargador João Lages (Revisor) para avaliar a incidência da preliminar acolhida nos demais processos, saindo as partes intimadas da nova data de julgamento, dia 23/08/2023”.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0002881-57.2021.8.03.0000** - Parte Autora: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME LAGES MENDES - Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - Procurador do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ – 05995766000177 - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, não fixou tese por não atingir a maioria absoluta, decidindo pelo não cabimento da indenização os Desembargadores Mário Mazurek (Relator), Carmo Antônio (2º Vogal), João Lages (4º Vogal) e Jayme Ferreira (6º Vogal) e, pelo cabimento da indenização, os Desembargadores Gilberto Pinheiro (1º Vogal), Agostino Silvério (3º Vogal) e Juíza Convocada Alaíde Maria (5ª Vogal). Tudo nos termos dos votos proferidos”.

**ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003686-73.2022.8.03.0000** - Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE – 87934795300 - Parte Ré: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, JOSELIRA ARAÚJO LUNA - Defensora: MARCELA RAMOS FARDIM – 09993033766 - Interessado: DEFENSORIA

PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, ESTADO DO AMAPÁ - Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da Ação Rescisória e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente, com a modulação de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vencidos os Desembargadores Carmo Antônio e Jayme Ferreira, que a julgavam procedente, tudo nos termos dos votos proferidos”.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0004066-62.2023.8.03.0000** - Parte Autora: GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO PINHEIRO - Advogado: ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA – 2482AP - Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, não admitiu o pedido de revisão, vencidos os Desembargadores Agostino Silvério e Gilberto Pinheiro, que o admitiam, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carlos Tork”.

**AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0017823-38.2014.8.03.0001** - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Agravado: ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO - Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA – 1406B - Relator: Vice-Presidente Desembargador MÁRIO MAZUREK - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, cancelou o julgamento do agravo interno ocorrido na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023. Após, conheceu da questão de ordem e, no mérito, pelo mesmo quórum, a acolheu para remeter os autos ao Gabinete do Relator para o julgamento do mérito da apelação de acordo com a tese já fixada, tudo nos termos dos votos proferidos”.

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031392-09.2014.8.03.0001** - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Argüente: DESEMBARGADOR EDUARDO CONTRERAS - Apelantes: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MARCEL SOUZA BITENCOURT, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO E MOISES REATEGUI DE SOUZA - Advogados: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, JACILEIA ROCHA DE VILHENA – 1563AP, MAURICIO SILVA PEREIRA – 979AP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR – 1488AP - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Terceiro Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessada: MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT - Advogado: ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR – 1350AP - Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - **DECISÃO**: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e dos apelos de Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Edmundo Ribeiro Tork Filho e parcialmente do apelo de Moisés Reategui de Souza. Por maioria, conheceu da questão de ordem, vencido o Desembargador Carlos Tork, que não a conhecia. Após, por maioria, fixou tese, vencido o Desembargador Carlos Tork. No mérito, após o voto do relator declarando a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, abriu divergência o Desembargador Jayme Ferreira dando

provimento parcial a remessa necessária tão somente para excluir do pólo passivo Moisés Reategui de Souza, extinguindo o processo em relação a ele e mantendo a sentença em relação aos demais acusados, julgando prejudicados os apelos voluntários interpostos. Pede vista o Desembargador Gilberto Pinheiro. Adiantaram os votos, o Desembargador Carlos Tork, acompanhando a divergência apresentada pelo Desembargador Jayme Ferreira; o Desembargador João Lages e o Juiz Convocado Marconi Pimenta, acompanhando o Relator”.

**Registros:**

Houve sustentação oral no seguinte processo: **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031392-09.2014.8.03.0001**, pelo Advogado da parte MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, **Dr. INOCÊNCIO MÁRTIRES - OAB/AP 5670** e pela advogada das partes MARCEL SOUZA BITENCOURT E MARCEL. S. BI-TENCOURT-ME, **Dra. JOSIMARY ROCHA – OAB/SP 334.889**.

Nada mais havendo, às doze horas e cinquenta e dois minutos foi declarada encerrada a Sessão Judicial. Eu, **Renata Coelho Gato Garcia**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Carvalho, Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador ADÃO CARVALHO  
Presidente